

2005

INDICE

- **Despacho nº 10/05, de 26 de Janeiro;** do Ministério da Educação: Reorganiza a distribuição da carga horária docente nas instituições do ensino público .- D.R. nº 11.-
- **Decreto Executivo Conjunto nº 20/05, de 9 de Fevereiro;** dos Ministério da Justiça e da APESS: Estabelece as regras de transição para o regime especial de carreiras dos oficiais de justiça, aprovado pelo Decreto nº 91/04, de 10 de Dezembro .- Revoga o Decreto Executivo Conjunto nº 15/01, de 12 de Abril - D.R. nº 17.-
- **Resolução nº 1/05, de 9 de Maio;** do Tribunal de Contas: Aprova vários princípios a observar na admissão, selecção, promoção, reforma e mobilidade dos funcionários ou agentes administrativos da função pública .- D.R. nº 55.-
- **Resolução nº 15/05, de 15 de Julho;** do Conselho de Ministros: Aprova a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Administração Pública da CPLP.- D.R. nº 84.-
- **Resolução nº 38/05, de 8 de Agosto;** do Conselho de Ministros: Aprova o Protocolo da SADC contra a Corrupção .- D.R. nº 94.-
- **Decreto nº 51/05, de 8 de Agosto;** do Conselho de Ministros: Sobre atribuição do subsídio de renda de casa aos titulares de cargos políticos .- Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma .- D.R. nº 94.-
- **Resolução nº 20/05, de 11 de Agosto;** da Assembleia Nacional: Concede ao Governo autorização para legislar sobre os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior .- D.R. nº 96.-
- **Decreto-Lei nº 5/05, de 11 de Agosto;** do Conselho do Ministros: Estabelece os critérios de definição e determinação dos subsídios a serem aplicados aos militares do Serviço Militar Activo nas Forças Armadas e ao pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior .- Revoga toda a disposição que contrarie o disposto no presente diploma .- D.R. nº 96.-
- **Decreto nº 105/05, de 7 de Dezembro;** do Conselho de Ministros: Revoga o Decreto nº 8/99, de 28 de Maio, que atribui para efeitos de aposentação incentivos aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativas e técnica média, com um considerável tempo de serviço .- D.R. nº 146.-

TEXTOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO Nº 10/05, DE 26 DE JANEIRO **(D.R. Nº 11/05, 1ª SÉRIE)**

Despacho nº 10/05 de 26 de Janeiro

Convindo reorganizar a distribuição da carga horária docente nas instituições de ensino público;

Ao abrigo do consignado no artigo 37º do Decreto nº 11-j/96, de 12 de Abril, aprova a estrutura da carreira docente.

Nos termos do nº 3 do artigo 114º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1º - A carga horária dos docentes que leccionam nas escolas do ensino primário é de 24 tempos lectivos.

Art. 2º - 1. A carga horária dos docentes que leccionam nas escolas do II Nível do Ensino de Base e do 1º Ciclo Secundário é de 24 tempos lectivos, para os que leccionem em turmas de até 45 alunos e com só programa.

2. A carga horária dos docentes que leccionam nas escolas do Ensino Secundário do 2º Ciclo e nas instituições de ensino médio (Técnico e Normal) é de 20 tempos lectivos, para os que leccionem em turmas de até 45 alunos e com um só programa.

3. A carga horária dos docentes que leccionam nas escolas do ensino especial é até 20 tempos, para os que leccionem em turmas de até 45 alunos e com um só programa.

Art. 3º - Os docentes que leccionam mais do que um programa têm a carga horária abaixo indicada, desde que leccionem em turmas, com as características seguintes:

- a) turmas até 45 alunos – 18 tempos lectivos;
- b) turmas de 46 a 55 alunos – 16 tempos lectivos;
- c) turmas com mais de 55 alunos – 14 tempos lectivos.

Art. 4º - Os docentes que leccionam um só programa têm a carga horária abaixo indicada, desde que leccionem em turmas com as características seguintes:

- d) turmas de 46 a 55 alunos – 18 tempos lectivos;
- e) turmas com mais de 55 alunos – 16 tempos lectivos.

Art. 5º - A carga horária dos docentes que leccionam disciplinas práticas, sempre que estas se realizem no laboratório, na oficina ou no campo é de 16 tempos lectivos.

Art. 6º - A carga horária dos docentes que leccionam a prática docente nas instituições de formação de professores é de 12 tempos lectivos.

Art. 7º - 1º. Os docentes que não completarem a carga horária estabelecida nos artigos anteriores num turno, devem completá-lo leccionando noutra turma.

2. Os docentes que leccionam disciplinas com 1 ou 2 tempos lectivos semanais, devem completar a carga horária, leccionando outras disciplinas com afinidade.

Art. 8º - 1. A carga horária dos coordenadores, excepto do coordenador de turma, é de 12 tempos lectivos

2. A carga horária do coordenador de turma é a seguinte:

- a) até 1500 alunos – 12 tempos lectivos;
- b) mais de 1500 alunos – 8 tempos lectivos.

Art. 9º - 1. Os directores e sub-directores das escolas do ensino primário ou do I Nível do Ensino Geral devem leccionar uma turma, sempre que a escola tiver até seis salas de aulas.

2. Os directores e os sub-directores dos demais estabelecimentos de ensino devem leccionar uma ou duas turmas, na disciplina da sua especialidade.

Publique-se

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2004.

O Ministro, António Burity da Silva Neto.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E
SEGURANÇA SOCIAL**

**DECRETO EXECUTIVO CONJUNTO Nº 20/05, DE 9 DE FEVEREIRO
(D.R. Nº 17/05, 1ª SÉRIE)**

**Decreto executivo conjunto nº 2/05
de 9 de Fevereiro**

O Decreto nº 91/04, de 10 de Dezembro, aprovou um novo regime jurídico especial para as carreiras do pessoal da justiça.

Convindo estabelecer as regras de transição do pessoal da justiça em função do novo regime;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, determina-se:

Regras de transição para implementação do novo regime especial de carreiras dos oficiais de justiça.

**CAPÍTULO I
Objecto e Âmbito de Aplicação**

**ARTIGO 1º
(Objecto)**

O presente diploma estabelece as regras de transição para o regime especial de carreiras dos oficiais de justiça, aprovado pelo Decreto nº 91/04, de 10 de Dezembro.

**ARTIGO 2º
(Âmbito de aplicação)**

O âmbito de aplicação deste diploma é o definido pelo Decreto nº 91/04, de 10 de Dezembro.

**CAPÍTULO II
Regras de Transição para o Regime Especial dos Oficiais de Justiça**

**ARTIGO 3º
(Inspectores)**

Transitam para a carreira inspectiva os actuais inspectores da justiça.

**ARTIGO 4º
(Conservador e notário de 1ª classe)**

Transitam para a categoria de conservador e notário de 1ª classe os actuais conservadores e notários de 1ª classe, em efectivo serviço.

**ARTIGO 5º
(Conservador e notário de 2ª classe)**

Transitam para a categoria de conservador e notário de 2ª classe os actuais conservadores e notários de 2ª classe, em efectivo serviço.

ARTIGO 6º
(Conservador e notário de 3ª classe)

Transitam para a categoria de conservador e notário de 3ª classe os actuais conservadores e notários de 3ª classe, em efectivo serviço.

ARTIGO 7º
(Conservador e notário-adjunto)

Transitam para a categoria de conservador e notário-adjunto, os actuais ajudantes principais, em efectivo serviço.

ARTIGO 8º
(Ajudante principal de conservador e de notário)

Transitam para a categoria de ajudante principal de conservador e de notário os actuais 1ºs ajudantes dos registos e do notário em efectivo serviço.

ARTIGO 9º
(1º ajudante de conservador e do notário)

Transitam para a categoria de 1º ajudante de conservador e do notário os actuais 2ºs. ajudantes, em efectivo serviço.

ARTIGO 10º
(2º ajudante de conservador e do notário)

Transitam para a categoria de 2º ajudante de conservador e do notário, os actuais 3ºs. ajudantes, em efectivo serviço.

ARTIGO 11º
(Secretário judicial)

Transitam para a categoria de secretário judicial os actuais secretários judiciais e escrivães de direito, que à data do decreto executivo conjunto nº 15/01, de 12 de Abril, reuniam os requisitos de transição.

ARTIGO 12º
(Escrivão de direito de 1ª classe)

Transitam para a categoria de escrivão de direito de 1ª classe os actuais escrivães de direito, em efectivo serviço há mais de 12 anos na categoria.

ARTIGO 13º
(Escrivão de direito de 1ª classe)

Transitam para a categoria de escrivão de direito de 2ª classe os actuais escrivães de direito de 1ª, em efectivo serviço há mais de seis anos e menos de nove anos na categoria.

ARTIGO 14º
(Escrivão de direito de 3ª classe)

Transitam para a categoria de escrivão de direito de 3ª classe os actuais ajudantes de escrivães de direito, em efectivo serviço há mais de três anos e menos de seis anos na categoria.

ARTIGO 15º
(Ajudante de escrivão de direito de 1ª classe)

Transitam para a categoria de ajudante de escrivão de direito de 1ª classe os actuais ajudantes de escrivão de direito de 3ª classe e excepcionalmente os oficiais de diligências de 1ª e 2ª classes em efectivo serviço há mais de 12 anos na categoria.

ARTIGO 16º
(Assessor de identificação principal)

Transitam para a categoria de assessor de identificação principal, os actuais analistas de sistemas e os oficiais de identificação que à data do Decreto executivo conjunto nº 15/01, de 12 de Abril, reuniam os requisitos de transição.

ARTIGO 17º
(Assessor de identificação de 1ª classe)

Transitam para a categoria de assessor de identificação de 1ª classe os actuais oficiais de identificação de 1ª classe em efectivo serviço.

ARTIGO 18º
(Assessor de identificação de 2ª classe)

Transitam para a categoria de assessor de identificação de 2ª classe os actuais oficiais de identificação de 2ª classe em efectivo serviço.

ARTIGO 19º
(Técnico superior de identificação principal)

Transitam para a categoria de técnico superior de identificação principal os actuais oficiais de identificação de 3ª classe, os supervisores de 1ª e 2ª classes, em efectivo serviço.

ARTIGO 20º
(Emissor principal)

Transitam para a categoria de emissão principal os actuais operadores de micro-computadores de 1ª e 2ª classes e os operadores de micro-computadores principais, em efectivo serviço.

ARTIGO 21º
(Emissor de 1ª classe)

Transitam para a categoria de emissor de 1ª classe os actuais emissores de 1ª e 2ª classes, em efectivo serviço.

ARTIGO 22º
(Emissor de 2ª classe)

Transitam para a categoria de emissor de 2ª classe os actuais referenciadores de 1ª e 2ª classes e os catalogadores de 1ª e 2ª classes, em efectivo serviço.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 23º
(Cargos de direcção e chefia)

A nomeação e o exercício dos cargos de direcção e chefia deverão efectuar-se em conformidade com o previsto na lei.

ARTIGO 24º
(Disposições transitórias)

1. O regime estabelecido nas excepções só se aplica aos trabalhadores que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem nas situações acima referidas.
2. Sem prejuízo do estabelecido neste decreto, os actuais oficiais de justiça, que transitarem por força deste decreto executivo conjunto, manter-se-ão nas suas actuais categorias, devendo para efeitos de posteriores promoções apresentarem os requisitos exigidos no Decreto nº 91/04, de 10 de Dezembro.
3. Os oficiais de justiça da área de actuação da administração, que não transitarem para a carreira administrativa, deverão transitar para as categorias previstas na carreira dos oficiais de justiça, mantendo nos quadros ou mapa de pessoal os respectivos lugares.

ARTIGO 25º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros da Justiça e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 26º
(Revogação)

É revogado o Decreto executivo conjunto nº 15/01, de 12 de Abril, dos Ministros da Justiça e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

ARTIGO 27º
(Vigência)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2005.

O Ministro da Justiça, Manuel Miguel da Costa Aragão.

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segura Social, António Domingos Pitra da Costa Neto.

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N° 1/05, DE 9 DE MAIO **(D.R. N° 55/05, 1ª SÉRIE)**

Resolução n° 1/05 de 9 de Maio

O Tribunal de Contas foi oficialmente informado pelos Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças, de quotas de vagas que couberam a cada órgão da administração central e local do Estado, de acordo com as condições e procedimentos de elaboração e gestão dos quadros de pessoal da administração pública, previstas no Decreto-Lei n° 5/02, de 1 de Fevereiro.

Considerando que as quotas atribuídas não se circunscrevem apenas aos serviços públicos da administração central e local, como também aos institutos públicos e outros que estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas;

Considerando igualmente que o provimento dos lugares passa necessariamente, em primeira instância, pela realização de concurso de acesso nos termos do artigo 20° da Lei n° 17/90, de 29 de Outubro, do artigo 7° do Decreto n° 22/91 de 22 de Junho, do artigo 9° do Decreto n° 24/91 de 29 de Junho e do Decreto n° 2/94, de 18 de Fevereiro;

Considerando ainda, que os candidatos que vierem a ser seleccionados devem ser providos provisoriamente por um período de três anos, nos termos do Decreto n° 22/96, de 23 de Agosto;

Nestes termos e em observância as normas consagradas no artigo 8° da Lei n° 5/96, de 12 de Abril e disposições da alínea c), n° 1 do artigo 6° da mesma lei, o Tribunal de Contas, em sessão plenária realizada aos 4 de Maio de 2005, deliberou aprovar a seguinte resolução:

1. A admissão, selecção, promoção, reforma e mobilidade dos funcionários públicos ou agentes administrativos para a função pública devem ser feitas nos termos dos n.ºs. 1,2 e 3 do Decreto n.º 8/05, de 11 de Março;
2. Os gestores e os responsáveis dos recursos humanos de todos os serviços da administração central e local bem como os institutos e estabelecimentos públicos devem observar rigorosamente todas as normas já referenciadas na presente resolução;
3. Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos relacionados com a mobilidade de pessoal deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de visto nos termos da lei.

O Plenário do Tribunal de Contas, em Luanda, aos 4 de Maio de 2005.

O Presidente do Tribunal, Julião António.

CONSELHO DE MINISTROS

RESOLUÇÃO N.º 15/05, DE 15 DE JULHO **(D.R. N.º 84/05, 1.ª SÉRIE)**

Resolução n.º 15/05 de 15 de Julho

Considerando a identidade própria dos Países de Língua Portuguesa, situados em espaços geograficamente descontínuos, mas identificados pelo idioma, vínculo histórico e património dos seus povos, resultantes de uma convivência multissecular;

Reconhecendo a importância e necessidade do fortalecimento das instituições dos Estados membros da CPLP, como condição fundamental para acelerar o seu desenvolvimento;

Reconhecendo ainda a necessidade de estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento permanente da administração pública nos Estados membro da permanente da administração pública nos Estados membros da CPLP, dotando os seus quadros de conhecimentos especializados para a alta gestão em administração pública, como tarefa importante no

desenvolvimento da reforma das instituições públicas e na organização dos Estados Membros com vista à consolidação dos programas sócio-económicos dos seus povos;

Tendo em conta os objectivos que se propõem atingir com a institucionalização do Centro Regional de Excelência em Administração Pública da CPLP.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 110º, do artigo 113º e da alínea g) do nº 2 do artigo 114º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

Único: - É aprovada a Convenção sobre o Centro Regional de Excelência em Administração Pública da CPLP.

A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Março de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

CONVENÇÃO SOBRE O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Aberta à assinatura em 31 de Maio de 2004 no Secretariado Executivo da CPLP.

PREÂMBULO

Os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Tendo em vista a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por ocasião da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo-Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, realizada em Lisboa, no dia 17 de Julho de 1996.

Animados do propósito de fortalecer e ampliar as acções que visem à excelência do desenvolvimento empresarial nos Estados Membros, estabelecem o Centro Regional de Excelência em Desenvolvimento Empresarial no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, conforme aprovado na III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Maputo, aos 18 de Julho de 2000.

Considerando a identidade própria dos países de língua portuguesa, situados em espaço geograficamente descontínuo mas identificado pelo idioma comum, vínculo histórico e o património comum dos seus povos, resultantes de uma convivência multissecular.

Reconhecendo a importância de que as instituições dos Estados membros da CPLP sejam fortalecidas, como condição fundamental para acelerar o seu processo de desenvolvimento;

Reconhecendo a necessidade de apoiar os esforços de reforma na organização dos Estados membros da CPLP;

Reconhecendo a convicção de se ampliar a formação de quadros especializados para a alta gestão em administração pública nos Estados membros da CPLP.

Reconhecendo a importância de que a cooperação internacional com os Estados membros da CPLP seja direccionada para a sua progressiva autonomia, em particular na gestão de programas de formação de quadros em administração pública; e

Considerando o firme propósito dos Estados membros de desenvolver esforços de cooperação técnica orientada para a obtenção das capacidades que cada um dos seus membros necessita para o desenvolvimento económico e social de seus povos;

Acordam o seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE O CENTRO REGIONAL DE EXCELÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

ARTIGO 1º (Definições)

Para efeitos de aplicação da presente Convenção:

- a) «Estado membro» - significa um Estado membro da CPLP que se torne parte na presente Convenção;
- b) «Centro Regional» - significa a instituição a que se refere o artigo 2º;
- c) «Conselho» - significa o Conselho Deliberativo do Centro Regional a que se refere a Secção I do Capítulo III; e
- d) «Ano fiscal» - significa o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

ARTIGO 2º (Objecto)

A presente Convenção tem por objecto instituir o Centro Regional de Excelência em Administração Pública, conforme aprovado na III Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, realizada em Maputo, aos 18 de Julho de 2000.

ARTIGO 3º (Estatuto jurídico)

1. O Centro Regional instituído por esta Convenção é dotado de personalidade jurídica internacional.

2. Os Estados membros reconhecerão nas suas ordens jurídicas internas, personalidade jurídica ao Centro Regional e capacidade para celebrar os negócios jurídicos necessários à prossecução dos seus fins.

ARTIGO 4º (Sede)

1. O Centro Regional fica sediado em Maputo.

2. O Centro Regional celebrará um acordo com a República de Moçambique, denominado Acordo de Sede, que estabelecerá os privilégios e imunidades do Conselho Deliberativo, dos Representantes dos Estados membros, do Director Executivo e da sua equipa.

CAPÍTULO II Dos Fins

ARTIGO 5º (Fins do Centro Regional)

Os fins do Centro Regional são:

- a) constituir-se em fórum de reflexão e planeamento em administração pública;
- b) desenvolver capacidades de alta gestão para os Estados membros da CPLP, mediante a realização de pesquisas e estudos em administração pública;
- c) apoiar a integração dos esforços das instituições em administração pública dos Estados membros da CPLP, de forma a que se beneficiem mais amplamente das experiências adquiridas e da cooperação regular entre si e com outros Estados e organismos internacionais;
- d) fortalecer a capacidade institucional dos Estados membros da CPLP para planear e implementar programas e projectos visando um permanente aperfeiçoamento da administração pública;
- e) catalisar os esforços dos Estados membros da CPLP para a implementação de programas e projectos de formação de quadros para a administração pública.

CAPÍTULO III Da Organização e Funcionamento

ARTIGO 6º (Órgãos)

O Centro regional é composto pelos seguintes órgãos:

- a) o Conselho Deliberativo;
- b) o Director Executivo.

SECÇÃO I Do Conselho Deliberativo

ARTIGO 7º
(Composição do Conselho)

1. O Conselho Deliberativo é composto por representantes de todos os Estados membros da CPLP signatários desta Convenção.
2. Cada estado membro da CPLP deve indicar o seu representante e, em caso de impedimento ou ausência deste, o seu representante substituto e respectivos assessores para apoiar a sua representação nas reuniões do Conselho.

ARTIGO 8º
(Presidência e Vice-Presidência do conselho)

1. O Conselho elege em cada ano fiscal um presidente e um vice-presidente do Conselho Deliberativo, que não receberão remuneração pelo desempenho dessas funções.
2. O presidente e o vice-presidente do Conselho são escolhidos entre os representantes dos Estados Membros da CPLP, sendo permitida a reeleição de um ou de ambos.
3. Na ausência temporária do Presidente do Conselho, o vice-presidente assumirá o seu lugar na ausência temporária do presidente e do vice-presidente do Conselho, ou na impossibilidade de um ou ambos continuarem a desempenhar essas funções no período remanescente dos seus mandatos, o Conselho elege novos representantes pelo período restante do mandato para o qual os predecessores foram eleitos.

ARTIGO 9º
(Competência do Conselho)

1. O Conselho Deliberativo é o órgão decisório da organização.
2. Compete em especial ao Conselho deliberativo:
 - a) estabelecer as regras financeiras de acordo com o Capítulo IV da presente Convenção;
 - b) estabelecer o regime do pessoal da organização;
 - c) aprovar os planos de trabalho anuais;
 - d) analisar e aprovar o Orçamento; e
 - e) analisar e aprovar o relatório anual de actividade e as contas.

ARTIGO 10º
(Funcionamento do Conselho)

1. O Conselho adopta o seu regulamento interno, no prazo de 90 dias, a contar da data da realização da sua primeira sessão.
2. O Conselho realiza uma sessão ordinária por ano.
3. O Conselho reúne-se em sessão extraordinária, sempre que assim o decidir, com pelo menos 2/3 dos seus membros, ou sob proposta do Director executivo do Centro Regional, em comum acordo com o Presidente do Conselho.

4. A convocação das reuniões do Conselho e a respectiva agenda são feitas pelo Presidente do Conselho Deliberativo com antecedência mínima de seis semanas; em caso de força maior, a convocação será feita com pelo menos 10 dias de antecedência.
5. As sessões do Conselho são realizadas nas instalações do Centro regional.
6. A convite de qualquer um dos estados membros, o Conselho pode reunir-se fora das instalações do Centro regional.
7. O regulamento interno do Conselho pode prever procedimentos específicos que permitam a tomada de decisões fora do quadro das respectivas reuniões.
8. O Conselho elabora acta de todas as suas reuniões, assim como o registo das decisões tomadas de acordo com o número anterior.

ARTIGO 11º
(Quórum)

O quórum para a realização de qualquer sessão do Conselho é de cinco Estados membros.

ARTIGO 12º
(Deliberações)

As decisões e recomendações do Conselho serão adoptadas por consenso.

ARTIGO 13º
(Admissão de observadores)

O Conselho pode convidar qualquer entidade a participar como observador nas suas sessões.

SECÇÃO II
Direcção Executiva

ARTIGO 14º
(Director Executivo)

1. O Director Executivo é o órgão de gestão e administração da organização, actuando sob a direcção do Conselho Deliberativo.
2. O Director executivo será designado pelo Conselho Deliberativo do Centro regional.
3. Os termos e condições da designação do Director executivo são determinados pelo Conselho.
4. O Director Executivo é coadjuvado por uma equipa por si nomeada, de acordo com as regras e requisitos para o exercício das funções adoptadas pelo Conselho Deliberativo.

ARTIGO 15º
(Incompatibilidade)

1. O Director Executivo e a sua equipa obrigam-se a respeitar o carácter internacional das suas funções no Centro regional.
2. O cargo de Director Executivo e da sua equipa é incompatível com o desempenho de outras funções.
3. O Director Executivo e a sua equipa não procurarão nem receberão instruções de qualquer Estado membro ou qualquer autoridade externa à instituição no desempenho da suas funções no Centro Regional.

CAPÍTULO IV Das Finanças

ARTIGO 16º (Contas financeiras)

1. O Centro Regional aprova duas contas:
 - a) a Administrativa; e
 - b) a Especial.
2. O Director Executivo é responsável pela gestão das contas previstas nas alíneas a) e b) no nº 1 do presente artigo, de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho.

ARTIGO 17º (Conta Administrativa)

1. As despesas relativas à implementação desta Convenção são cobertas por recursos financeiros depositados na Conta Administrativa, sob a forma de contribuições anuais dos Estados membros, calculadas de acordo com o principio da igualdade.
2. Antes do fim de cada ano fiscal, o Conselho aprova o orçamento da Conta Administrativa para o ano fiscal seguinte e define as contribuições devidas pelos Estados Membros.
3. As contribuições ao primeiro orçamento da Conta Administrativa são devidas em data a ser definida pelo Conselho na sua primeira sessão.

ARTIGO 18º (Contribuições em dívida)

1. se um membro não pagar a sua contribuição à Conta Administrativa até três meses após a data devida, o Director Executivo solicita que o Estado Membro em dívida deposite a sua contribuição.
2. Decorrido um mês após o pedido referido no número anterior, sem que a contribuição tenha sido efectivada, o Estado membro será instado a expor de forma fundamentada as razões que o impediram de realizar o depósito.
3. Decorridos seis meses, por decisão do Conselho, poderá ser aplicada ao montante em dívida, a taxa de juros praticada pelo Banco Central da República de Moçambique.

ARTIGO 19º
(Conta Especial)

1. A Conta Especial destina-se exclusivamente a financiar a implementação dos projectos relacionados aos objectivos do Centro regional.
2. As fontes de financiamento da Conta Especial são, designadamente:
 - a) o Fundo especial da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
 - b) as agências de cooperação para o desenvolvimento;
 - c) as instituições de apoio financeiro regionais e internacionais; e
 - d) as contribuições voluntárias.
3. Os recursos financeiros da Conta especial só poderão ser utilizados para a implementação dos projectos negociados e aprovados junto a fontes de financiamento, de acordo com o plano de aplicação estabelecido.
4. Todos os recursos captados, vinculados aos projectos negociados e aprovados, são depositados na Conta Especial e todas as despesas decorrentes da implementação de tais projectos são debitadas à Conta Especial, inclusive despesas de remuneração, de viagens e estadia de consultores e professores convidados.
5. É vedado ao Centro regional contrair empréstimos para financiar a implementação de projectos ou assumir qualquer obrigação relativa a empréstimos feitos por Estados membros.
6. Quando sejam oferecidos ao Centro Regional recursos financeiros não vinculados à implementação de projectos específicos, o Director Executivo pode aceitar o depósito desses fundos na Conta especial, cujo destino será decidido pelo Conselho, sob proposta do Director Executivo.
7. As contribuições financeiras para projectos específicos somente podem ser utilizadas para os projectos para os quais foram originalmente destinadas, a não ser com aprovação expressa do Conselho em conjunto com os doadores.
8. Após o término de cada projecto, o Centro regional devolve a cada doador os recursos financeiros remanescentes; no caso de haver mais de um doador para um a cada doador os recursos financeiros remanescentes; no caso de haver mais de um doador para um projecto específico, os recursos remanescentes serão distribuídos «pró rata» de acordo com a proporção das contribuições dos doadores, a não ser que tenha sido decidido em contrário pelo doador no acto de doação.

ARTIGO 20º
(Contribuições)

1. As contribuições dos Estados Membros para as Contas Administrativa e especial são efectuadas em moeda corrente e isenta de restrições cambiais.
2. Fica acordado para os efeitos desta Convenção que a moeda corrente é o Euro ou aquela que ficar decidida como sendo a moeda corrente é o Euro ou aquela que ficar decidida como sendo a moeda utilizada para contribuições à CPLP.

3. O Conselho pode aceitar outras formas de contribuições para a Conta especial, inclusive bens materiais e serviços de especialistas, para atender às necessidades de projectos específicos.

ARTIGO 21º
(Auditoria e publicação de balanços)

1. O Conselho designa auditores independentes, seleccionados preferencialmente entre entidades sediadas nos Estados Membros, para auditar as contas do Centro Regional.
2. Os balanços auditados das Contas Administrativa e Especial são enviados aos estados Membros até quatro meses após o fim do ano fiscal.
3. Os balanços auditados são analisados para aprovação pelo Conselho, na sessão subsequente.
4. O resumo dos relatórios de auditoria e dos balanços são objecto de publicação.

CAPÍTULO V
Das Actividade do Centro Regional

ARTIGO 22º
(Projectos)

1. As propostas de projecto do centro Regional são aprovadas pelo Director executivo, antes de serem submetidas às fontes de financiamento.
2. O Conselho Deliberativo encarrega-se de realizar o acompanhamento contínuo das actividades operacionais do Centro regional, inclusive no que diz respeito à implementação de projectos.

ARTIGO 23º
(Relações com o fundo especial)

O Centro Regional mantém estreito contacto com o Fundo Especial da CPLP, de forma a obter seu apoio na implementação de projecto de cooperação, formação e desenvolvimento de recursos em administração pública.

ARTIGO 24º
(Relatório anual de actividades)

O Centro Regional divulga o relatório anual de actividades, aprovado pelo Conselho Deliberativo, até quatro meses após o encerramento de cada ano fiscal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

ARTIGO 25º
(Controvérsias)

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção será decidida, por consenso, em termos finais e vinculativos, pelo Conselho Deliberativo.

ARTIGO 26º
(Obrigações gerais dos Estados Membros)

Os Estados Membros obrigam-se a aceitar as decisões tomadas pelo Conselho, assim como abster-se-ão de tomar alguma medida interna ou internacional que comprometa a sua eficácia.

ARTIGO 27º
(Suspensão das obrigações)

1. Em circunstâncias excepcionais, de emergência ou devido a força maior, o Conselho pode dispensar um Estado membro de uma obrigação prevista na presente Convenção.

2. A decisão prevista no número anterior é fundamentada, contendo:

- a) as razões da dispensa; e
- b) os termos, condições e prazos da mesma.

ARTIGO 28º
(Emendas)

1. O Conselho pode adoptar emendas à presente Convenção, sob proposta de qualquer Estado Membro.

2. As emendas entrarão em vigor uma vez cumpridas as formalidades constitucionais de cada um dos Estados membros.

ARTIGO 29º
(Denúncia)

1. Qualquer Estado membro pode denunciar a presente Convenção, a todo o momento, mediante notificação por escrito ao Presidente do Conselho.

2. A denúncia produzirá os seus efeitos 90 dias após a recepção da referida notificação.

ARTIGO 30º
(Adesão)

A presente Convenção permanece aberta à adesão dos Estados que se venham a tornar membros da CPLP.

ARTIGO 31º
(Depósito)

O texto original da presente Convenção e todos os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do secretariado Executivo da CPLP, que se encarregará de enviar cópias autenticadas aos Estados Membros.

ARTIGO 32º
(Entrada em vigor)

1. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP, incluindo a República de Moçambique, tenham depositado na sede da CPLP, junto ao seu Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao acordo.

2. Para cada um dos Estados membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de depósito.

Feito e assinado em Lisboa, aos 31 de Maio de 2004.

Pela República de Angola, elegível.

Pela República Federativa do Brasil, elegível.

Pela República de Cabo Verde, elegível.

Pela República da Guiné-Bissau, elegível.

Pela República de Moçambique, elegível.

Pela República Portuguesa, elegível.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe, elegível.

Pela República Democrática de Timor-Leste, elegível.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

RESOLUÇÃO N.º 38/05, DE 8 DE AGOSTO
(D.R. N.º 94/05, 1.ª SÉRIE)

Resolução n.º 38/05
de 8 de Agosto

Considerando a identidade própria da SADC, situados em espaço geograficamente aproximados, mas identificados pelas similitudes comuns dos seus povos resultantes de uma convivência multissecular;

Reconhecendo a importância e a necessidade do fortalecimento das instituições dos Estados Membros da SADC, como condição fundamental para acelerar o seu desenvolvimento;

Aos Estados Membros da SADC compete efectuar acompanhamento, a confirmação ou a impugnação dos actos praticados pelos seus cidadãos de modo a que haja transparência na administração e gestão das suas instituições, cabe criar as medidas preventivas e punitivas para combater o grande mal que aflige os Estados Membros da SADC que é a corrupção;

Reconhecendo ainda a necessidade de estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento permanente nos Estados Membros da SADC;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110º, do artigo 113º, da alínea g) do nº 2 do artigo 114º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1º - É aprovado o Protocolo da SADC Contra a Corrupção, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2º - A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

PROCOLO CONTRA CORRUPÇÃO

PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de:

República da África do Sul
República de Angola
República do Botswana
República Democrática do Congo
Reino do Lesoto
República do Malawi
República das Maurícias
República de Moçambique
República da Namíbia
República das Seichelles
Reino da Suazilândia
República Unida da Tanzânia

República da Zâmbia
República do Zimbabwe

Conscientes do artigo 21º do Tratado que Cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral que encoraja os Estados Membros a cooperarem em todas as áreas necessárias para promover a cooperação, integração e desenvolvimento regional e do artigo 22º do Tratado que mandata os Estados Membros para celebrarem Protocolos, sempre que necessário, em cada área de cooperação;

Preocupados com os efeitos nocivos e destabilizadores da corrupção em todo o mundo, nas esferas cultural, económica, social e política da sociedade;

Notando que a corrupção constitui um grave problema internacional e que deve ser combatido pelos países, em cada etapa de desenvolvimento, como questão de urgência e que constitui actualmente objecto de acções concertadas em outras partes do mundo;

Acolhendo as iniciativas da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e os esforços regionais conjuntos para o combate à corrupção;

Tomando em consideração as Resoluções adoptadas pelos Ministros da Justiça e Procuradores Gerais das Repúblicas da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral na 3ª Mesa Redonda Regional sobre Ética e Governança realizada em Victória Falls, Zimbabwe, em Agosto de 2000, na qual acordaram iniciativas para o combate à corrupção na Região;

Cientes da interligação existente entre a corrupção e outras actividades criminosas;

Reconhecendo que a corrupção compromete a boa governação, a qual inclui os princípios de responsabilidade e transparência;

Reconhecendo que a vontade e liderança políticas evidenciadas constituem ingredientes essenciais para um combate eficaz contra o flagelo da corrupção;

Reafirmando a necessidade de eliminar o flagelo da corrupção, através da adopção de medidas preventivas e de dissuasão efectivas e por via de aplicação rigorosa da legislação contra todas as formas de corrupção e mobilização de apoio público a essas iniciativas;

Tomando em consideração a função dos Estados Membros em responsabilizar as pessoas nos sectores público e privado e tomar as medidas apropriadas contra as pessoas que cometem actos de corrupção no exercício das suas funções e obrigações;

Convencidos da necessidade de empreender um esforço conjunto e concertado, bem como da adopção imediata de um instrumento regional para promover e facilitar a cooperação no combate à corrupção;

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1º **(Definições)**

Para os efeitos do presente Protocolo, salvo se o contexto exigir o contrário:

«Confisco» significa qualquer pena ou medida tomada por um tribunal judicial decorrente de um processo à uma infracção ou infracções criminais relacionadas com a corrupção, resultando na privação definitiva da propriedade, rendimentos ou os instrumentos do crime;

«Corrupção» significa qualquer acto referido no artigo 3º e inclui o suborno ou qualquer outro comportamento em relação às pessoas confiadas com responsabilidades no sector público ou privado, que violem as suas obrigações como funcionários públicos, trabalhadores privados, agentes independentes ou outro relacionamento do género, com o objectivo de obter vantagens ilícitas de qualquer espécie em benefício próprio ou de terceiros;

«Conselho» significa o Conselho de Ministros da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, estabelecido nos termos do artigo 9º do Tratado da SADC;

«Secretário Executivo» significa o funcionário chefe executivo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral, nomeado ao abrigo do nº 7 do artigo 10º do Tratado;

«Estado Membro» significa um Membro da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

«Propriedade» inclui bens de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis e qualquer documento ou instrumento legal que atesta a titularidade ou o interesse sobre esses bens;

«Funcionário Público» significa qualquer pessoa com emprego no Estado nas suas agências, autoridades locais ou para-estatais e inclui pessoa que exerça funções nos órgãos legislativo, executivo ou judicial ou obrigações em qualquer das suas agências ou empresas;

«Estado Parte Requerido» significa um Estado Parte que está sendo pedido para extraditar ou para providenciar assistência nos termos do presente Protocolo;

«Estado Parte Requerente» significa um Estado Parte que está a fazer o pedido para a extradição ou assistência nos termos do presente Protocolo;

«Estado Parte» significa os Estados Membros que tenham ratificado ou aderido ao presente Protocolo;

«Tratado» significa o Tratado que cria a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral;

«Tribunal» significa o Tribunal da Comunidade criado ao abrigo do artigo 9º do Tratado.

ARTIGO 2º (Objectivos)

Os objectivos do presente Protocolo são:

- a) promover e reforçar o desenvolvimento, por cada um dos Estados Parte, mecanismos necessários para a prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção nos sectores

- público e privado para o estabelecimento de medidas que visam implementar e avaliar esses mecanismos;
- b) promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Parte, a fim de garantir a eficácia das medidas e acções com vista à prevenção, detenção, punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado;
 - c) encorajar o desenvolvimento e a harmonização das políticas e da legislação internas dos Estados Parte, relacionada com a prevenção, obtenção. Punição e erradicação da corrupção nos sectores público e privado.

ARTIGO 3º
(Actos de corrupção)

O presente Protocolo é aplicável aos seguintes actos de corrupção:

- a) a solicitação ou aceitação, directa ou indirectamente, por um funcionário público, de qualquer artigo de valor monetário ou outro tipo de benefícios, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens para benefícios pessoais ou de terceiras pessoas ou entidades, em troca de qualquer acção ou emissão no exercício de funções públicas;
- b) a oferta ou cedência, directa ou indirectamente à um funcionário público, de qualquer artigo de valor monetário ou outro tipo de benefícios, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens para benefícios pessoais ou de terceiras pessoas ou entidades em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas;
- c) qualquer acção ou omissão praticada por um funcionário público no exercício das suas funções, com o fim de obter ilicitamente benefícios pessoais ou para terceiros;
- d) o desvio temporário por um funcionário público, para fins não relacionados com os pretendidos, para benefício próprio ou de terceiros, de qualquer propriedade móvel ou imóvel, fundos ou valores mobiliários pertencentes ao Estado, a favor de uma agência independente ou um individuo, que tal funcionário tenha recebido por virtude da sua posição, para fins de administração, custódia ou por outras razões;
- e) a oferta, ou concessão, solicitação ou aceitação, directa ou indirecta, de qualquer benefício ilícito a ou por qualquer pessoa que, em qualquer capacidade, dirija ou trabalhe para uma entidade do sector privado, por conta própria ou para terceiros, para agir ou não, em violação das suas funções;
- f) a oferta, concessão, solicitação ou aceitação, directa ou indirecta, ou promessa de qualquer benefício ilícito a ou por qualquer pessoa que afirme ou confirme ser capaz de exercer influência ilegítima na tomada de decisão sobre qualquer pessoa no exercício das suas funções no sector público ou privado em consideração, quer seja tal benefício ilícito para si próprio ou para terceiras pessoas, bem como o pedido a recepção ou aceitação da oferta ou promessa de tal benefício, tomando em consideração tal influência, tendo ou não a influência sido exercida, conduzindo ou não a influência ao resultado desejado;
- g) o uso ou encobrimento fraudulento de propriedade proveniente de quaisquer actos referidos no presente artigo;
- h) participação como autor, co-autor, agente, instigador, cúmplice ou encobridor após a consumação do facto ou de qualquer outra forma, na conspiração ou colaboração, na tentativa ou na consumação que qualquer dos actos referidos no presente artigo;
- i) o presente Protocolo será igualmente aplicável, por acordo mútuo entre dois ou mais Estados Parte, a qualquer outro acto de corrupção não expressamente descrito no presente Protocolo.

ARTIGO 4º
(Medidas preventivas)

1. Para a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 2º do presente Protocolo, cada Estado Parte compromete-se a adoptar medidas, que visam criar, manter e reforçar:

- a) padrões de conduta para o exercício correcto, honroso e apropriado de funções públicas, bem como os mecanismos de aplicação desses padrões;
- b) sistemas de aluguer e aprovisionamento governamentais de bens e serviços que garantam a transparência, equidade e a eficiência de tais sistemas;
- c) sistemas de cobrança e fiscalização das receitas do Estado, que desencorajam a corrupção, assim como leis que proíbam tratamento privilegiado de qualquer indivíduo ou corporação em violação tais leis anti-corrupção vigentes nos Estados Parte;
- d) mecanismos para a promoção do acesso à informação para facilitar a erradicação e eliminação de oportunidades de corrupção;
- e) sistemas de protecção de indivíduos que, de boa-fé, denunciam actos de corrupção;
- f) leis que penalizam as pessoas que proferem falsas e maliciosas denúncias contra pessoas inocentes;
- g) instituições responsáveis pela implementação de mecanismos de prevenção, detenção, punição e erradicação da corrupção;
- h) medidas dissuasivas à prática do suborno de funcionários públicos nacionais e de Estados estrangeiros, tais como mecanismos que garantam que empresas públicas e outros tipos de associações conservem os registos e documentos que reflectam com precisão a aquisição e alienação de activos, com suficientes detalhe a fim de permitir as instituições de aplicação da lei, detectarem actos de corrupção;
- i) mecanismos no sentido de encorajar a participação dos meios de comunicação social, da sociedade civil e das organizações não governamentais nos esforços de prevenção da corrupção;
- j) mecanismos de promoção de educação e sensibilização pública no combate à corrupção.

2. Cada Estado Parte adoptará tais medidas legislativas e de outra natureza à luz do seu ordenamento jurídico interno, com vista a prevenir e combater actos de corrupção cometidos nas e pelas entidades do sector privado.

ARTIGO 5º
(Jurisdição)

1. Cada Estado Parte adoptará as medidas necessárias para estabelecer a sua jurisdição sobre as infracções estabelecidas em conformidade com o presente Protocolo quando:

- a) a infracção em causa é cometida no seu território;
- b) a infracção é cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa com residência habitual no seu território;
- c) o alegado criminoso encontra-se no seu território e não o extraditou para um outro país.

2. O presente Protocolo não exclui nenhuma jurisdição criminal exercida por um Estado Parte à luz do seu ordenamento jurídico interno.

3. O nº 1 do presente artigo está sujeito ao princípio de que nenhuma pessoa será julgada duas vezes pela mesma infracção.

ARTIGO 6º

(Actos de corrupção relacionados com um funcionário de um Estado estrangeiro)

1. À luz do seu ordenamento jurídico interno, cada Estado Parte proibirá e punirá a oferta ou cedência, directa ou indirectamente, pelos seus nacionais, por pessoas com residência habitual e pelas empresas domiciliadas no seu território, a um funcionário de um Estado estrangeiro, de qualquer artigo de valor monetário, ou outros benefícios, tais como ofertas, favores, promessas ou vantagens, em conexão com qualquer transacção económica ou comercial, em troca de qualquer acção ou omissão no exercício de funções públicas.

2. Entre os Estados Parte que tenham estabelecido a infracção referida no nº 1 do presente artigo, tal infracção será considerada como um acto de corrupção para efeitos do presente Protocolo e qualquer Estado Parte que não tenha estabelecido tal infracção prestará, na medida em que as suas leis o permitirem, assistência e cooperação em relação a essa infracção, conforme estipulado no presente Protocolo.

ARTIGO 7º

(Desenvolvimento e harmonização de políticas e da legislação interna)

1. Os Estados Parte comprometem-se, na medida do possível, a desenvolver e harmonizar as suas políticas e legislações internas para a prossecução dos objectivos do presente Protocolo.

2. Cada Estado Parte adoptará as necessárias medidas legislativas ou de outro tipo, para classificar como infracções criminais, à luz do ordenamento jurídico interno, os actos de corrupção descritos no artigo 30º (**lê-se artigo 3º**).

ARTIGO 8º

(Apressão e confisco)

1. Cada Estado Parte adoptará medidas, sempre que necessário, para permitir:

- a) o confisco dos rendimentos provenientes da prática das infracções estabelecidas de acordo com o presente Protocolo, ou da propriedade cujo valor corresponde aos dos rendimentos em questão;
- b) as suas autoridades competentes identificar, localizar e congelar ou apreenderem os rendimentos, propriedade ou instrumentos com vista a um eventual confisco.

2. Com vista a implementação das medidas referidas no presente artigo, cada Estado Parte conferirá poderes aos seus tribunais ou outras autoridades competentes para que os registos bancários, financeiros ou comerciais sejam disponibilizados ou apreendidos, não podendo o Estado Parte Requerido invocar o sigilo bancário como pretexto para a recusa ao pedido de assistência.

3. O Estado Parte Requerente não usará nenhuma informação recebida que seja protegida pelo sistema bancário, para qualquer finalidade além da acção judicial para a qual a informação foi solicitada, salvo mediante consentimento do Estado Parte Requerido.

4. De acordo com o seu ordenamento jurídico interno aplicável e os Tratados ou outros Acordos relevantes que possam estar em vigor entre eles, os Estados Parte prestarão a melhor assistência

possível na identificação, detecção, congelamento, apreensão e confisco de propriedade, instrumentos ou rendimentos obtidos, provenientes ou usados na prática das infracções estabelecidas de acordo com o presente Protocolo.

5. Um Estado Parte que aplique a sua própria sentença ou de um outro Estado Parte contra a propriedade ou os rendimentos descritos no nº 1 do presente artigo, procederá à alienação da propriedade ou dos rendimentos de acordo com as suas leis.

6. Na medida em que é permitido pelas lei de um Estado Parte e nos termos que julgar adequados, o Estado Parte poderá transferir, total ou parcialmente, a propriedade a que se refere o nº 1 do presente artigo, para um outro Estado Parte que tenha auxiliado na investigação ou acção judiciária subjacente.

ARTIGO 9º (Extradição)

1. O presente artigo aplicar-se-á às infracções estabelecidas pelos Estados Parte de acordo com o presente Protocolo:

2. Cada uma das infracções a que o presente artigo se aplica, será considerada incluída em todos os tratados de extradição em vigor entre os Estados Parte como uma infracção que dá lugar a extradição.

3. Os Estados Parte comprometem-se a incluir as infracções referidas no presente Protocolo como infracções que dão lugar a extradição em todos os tratados de extradição que venham a celebrar entre si.

4. Se um Estado Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não se encontra vinculado por nenhum Protocolo como a base jurídica da extradição em relação a todas as infracções a que o presente Protocolo se aplica.

6. A extradição estará sujeita às condições estabelecidas pela lei do Estado Parte Requerido ou pelos tratados de extradição aplicáveis, incluindo os motivos pelos quais o Estado Parte Requerido poderá recusar a extradição.

7. Se a extradição por uma infracção a que o presente artigo se aplica for recusada por razões que o Estado Parte Requerido considera ter jurisdição sobre a infracção, o Estado Parte Requerido submeterá o caso, dentro de um período razoável, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento penal, salvo se acordado em contrário com o Estado Parte Requerente, e comunicará a decisão final ao Estado Parte Requerente.

8. Em conformidade com as disposições do seu ordenamento jurídico interno e dos seus Tratados de Extradição, um Estado Parte Requerido poderá, depois de certificar de que as circunstâncias o justifiquem e existe urgência e a pedido do Estado Parte Requerente, proceder à detenção da pessoa cuja extradição é solicitada e que se encontre no seu território, ou adoptará medidas para assegurar a sua comparência no processo de extradição.

9. Os Estados Parte procurarão celebrar acordos bilaterais e multilaterais a fim de +permitir a extradição ou reforçar a sua eficácia.

ARTIGO 10º
(Cooperação judiciária e assistência jurídica)

1. De acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos internos e tratados aplicáveis, os Estados Parte prestarão entre si a melhor assistência jurídica possível, processando pedidos das autoridades que, em conformidade com o seu direito interno, têm poder de investir, processar legalmente os actos de corrupção descritos no presente Protocolo, por forma a obter provas e adoptar outras medidas necessárias para facilitar os procedimentos judiciais e medidas de investigação ou exercício de acção penal dos actos de corrupção.
2. Os Estados Parte providenciarão entre si as mais amplas medidas de cooperação técnica mútua sobre as formas e meios mais eficazes de prevenção, detecção, investigação e punição de actos de corrupção.
3. As disposições do presente artigo em nada afectarão as obrigações decorrentes de qualquer outro tratado bilateral ou multilateral que regule, total ou parcialmente, a assistência jurídica mútua em matéria penal.
4. Nada neste artigo obstará que os Estados Parte se concedam as formas mais favoráveis de assistência jurídica mútua permitido pelo respectivo ordenamento jurídico interno.

ARTIGO 11º
(Mecanismo institucional de implementação)

1. É estabelecido um Comité Composto pelos Estados Parte, a fim de supervisionar a implementação do presente Protocolo.
2. Um ano depois de se tornar Parte, cada Estado Parte informará ao Comité dos progressos alcançados na implementação do presente Protocolo. Subsequentemente, cada Estado Parte informará ao Comité de dois em dois anos.
3. O Comité será, inter-alia, responsável pelo seguinte:
 - a) recolha e disseminação de informação entre os Estados Parte;
 - b) organização de programas de formação, sempre e quando necessário;
 - c) avaliação dos programas necessários a implementar e um programa de cooperação para a implementação do presente Protocolo;
 - d) prestação aos estados Parte de qualquer outro tipo de assistência conexa, sempre e quando necessário;
 - e) informação regular ao Conselho dos progressos alcançados das disposições do presente Protocolo.

ARTIGO 12º
(Autoridades centrais)

1. Para efeitos de cooperação e assistência previstos no presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade central.

2. As autoridades centrais serão responsáveis pela elaboração e recepção de pedidos de assistência e cooperação referidos no presente Protocolo.

3. As autoridades centrais comunicarão directamente entre si para os efeitos do presente Protocolo.

ARTIGO 13º
(Disposições transitórias)

1. À luz do ordenamento jurídico de cada Estado Parte e dos tratados existentes entre os Estados Parte, nada impedirá a um Estado Parte de prestar a cooperação em matéria penal, unicamente com base no facto do alegado acto de corrupção ter sido cometido antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

2. O disposto no presente artigo em nada afectará o princípio de não retroactividade da Lei Penal, nem a sua aplicação interromperá os estatutos de limitação existentes aos crimes cometidos antes da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 14º
(Relacionamento com outros tratados)

Sujeito às disposições contidas no nº 2 do artigo 11º o presente Protocolo terá, em relação aos países a que se aplica, primazia sobre as disposições de qualquer tratado ou acordo bilateral que regula a corrupção entre qualquer dos Estados Parte.

ARTIGO 15º
(Notificação)

Qualquer Estado Parte que tenha ou adote legislação em conformidade com os artigos 3º, 6º ou 7º notificará o Secretário Executivo que por sua vez comunicará os outros Estados Parte.

ARTIGO 16º
(Assinatura)

O presente Protocolo será assinado por representantes dos Estados Membros devidamente autorizados.

ARTIGO 17º
(Ratificação)

O presente Protocolo será ratificado pelos Estados Signatários de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais ou outros.

ARTIGO 18º
(Entrada em vigor)

1. O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por pelo menos 2/3 dos Estados Membros.

2. Em relação à cada Estado Membro que ratificar ou aderir ao Protocolo após o depósito do nono instrumento de ratificação, o presente Protocolo entrará em vigor, em relação a esse Estado Membro, 30 dias após à data do depósito do seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 19º
(Adesão)

O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado Membro.

ARTIGO 20º
(Depositário)

1. O presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que transmitirá cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo comunicará aos Estados Membros, das datas do depósito de instrumentos de ratificação e adesão.

3. O Secretário Executivo da SADC procederá ao registo do presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 21º
(Emendas)

1. Qualquer emenda ao presente Protocolo será adoptada por decisão de pelo menos $\frac{3}{4}$ dos Membros da Cimeira.

2. Uma proposta de emenda ao presente Protocolo pode ser apresentada ao Secretário Executivo por qualquer Estado Parte para consideração preliminar pelo Conselho de Ministros, desde que a proposta de emenda proposta não seja submetida ao Conselho de Ministros para consideração preliminar, até que todos os Estados Parte tenham sido devidamente notificados e que tenha decorrido um período de três meses após a notificação.

ARTIGO 22º
(Resolução de litígios)

Qualquer disputa que surgir da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, que não possa ser resolvida por via de negociação será submetida ao Tribunal.

Em testemunho do que se disse, nós os Chefes de Estado e/ou de Governo ou Representantes devidamente autorizados para o efeito, assinámos o presente Protocolo.

Feito em Blantyer, aos 14 de Agosto de 2001 em três textos originais, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo todos os textos igualmente fé.

República da África do Sul, assinado.
República de Angola, assinado.
República do Botswana, assinado.

República Democrática do Congo, assinado.
Reino do Lesoto, assinado.
República do Malawi assinado.
República das Maurícias, assinado.
República de Moçambique, assinado.
República da Namíbia, assinado.
República das Seichelles, assinado.
Reino da Suazilândia, assinado.
República Unida da Tanzânia, assinado.
República da Zâmbia, assinado.
República do Zimbabwe, assinado.

Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 51/05, DE 8 DE AGOSTO **(D.R. N° 94/05, 1ª SÉRE)**

Decreto n° 51/05 **De 8 de Agosto**

Convindo regulamentar o subsídio de renda de casa previsto na alínea a) do n° 2 do artigo 17° da Lei n° 13/96, de 31 de Maio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112° e do artigo 113°. Ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1° - O presente diploma aplica-se aos titulares de cargos políticos, nomeadamente:

- a) membros do Governo;
- b) Governadores e Vice-Governadores Provinciais;

c) Entidades equiparadas.

Art. 2º - O titular de cargo político que não beneficia de residência oficial tem direito a um subsídio mensal de renda de casa a ser atribuído nos termos do presente diploma.

Art. 3º - Em caso de exoneração e não sendo o beneficiário do subsídio investido em outra função governativa, terá direito, até três meses, ao subsídio de renda de casa que antes auferia, se a sua posição não se alterar durante esse período.

Art. 4º - O valor de subsídio a que se refere o presente diploma é de Kz: 225.000.00.

Art. 5º - O subsídio referido no presente diploma não é acumulável com qualquer outro subsídio ou abono para compensação de despesas com renda de casa.

Art. 6º - Os encargos resultantes da execução do previsto no presente diploma são suportados pelos orçamentos dos respectivos organismos.

Art. 7º - As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Ministro das Finanças, que fica igualmente autorizado a proceder à actualização dos valores, sempre que tal se mostrar necessário.

Art. 8º - É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Art. 9º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 20/05, DE 11 DE Agosto

(D.R. N° 96/06, 1ª SÉRIE)

**Resolução n° 20/05
de 11 de Agosto**

Considerando que o Governo solicitou autorização legislativa, para definir os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior;

Considerando que ao abrigo do artigo 90° da Lei Constitucional, a referida matéria é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional;

Assim sendo não obsta a que o plenário nos estritos limites fixados na lei, conceda ao Governo a autorização solicitada;

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 88° e do n° 6 do artigo 92° ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1° - É concedida ao Governo, autorização para legislar sobre os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

2° - O sentido e a extensão fundamentais da legislação a elaborar ao abrigo da presente resolução, consiste na definição e determinação dos subsídios a serem aplicados aos militares do Serviço Militar Activo, nas Forças Armadas e do pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

3° - Os subsídios referidos nos números precedentes têm incidência no vencimento-base dos beneficiários e são os seguintes:

- a) subsídio de condição militar;
- b) subsídio de risco;
- c) subsídio de comando de direcção e chefia;
- d) subsídio de serviço em condições especiais;
- e) subsídio de representação;
- f) subsídio de exposição directa aos agentes biológicos;
- g) subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos;
- h) subsídio de turno.

4° - As carreiras especiais a que se refere o n° 2 dizem respeito às:

- a) Forças Armadas Angolanas;
- b) Polícia Nacional;
- c) Serviços de Bombeiros;
- d) Serviços Prisionais;
- e) Serviços de Migração e Fronteiras.

5° - A autorização concedida pela presente resolução tem a duração de 90 dias.

6º - A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Victor Francisco de Almeida.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO-LEI Nº 5/05, DE 11 DE AGOSTO
(D.R. Nº 96/05, 1ª SÉRIE)

Decreto-Lei nº 5/05
de 11 de Agosto

Considerando que as disposições do Decreto-Lei nº 1/03, de 21 de Janeiro, não se ajustam à natureza dos militares do Serviço Militar Activo nas Forças Armadas e do pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior;

Considerando que a atribuição de subsídios constitui um meio destinado a estimular os cidadãos à dedicação e abnegação ao serviço;

Convindo estabelecer os subsídios específicos a serem atribuídos aos militares do Serviço Militar Activo nas Forças Armadas e ao pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 3º do decreto-lei nº 1/03, de 21 de Janeiro;

Nos termos da autorização legislativa concedida, pela Resolução nº 20 de 11 de Agosto de 2005 e ao abrigo do artigo 113º, da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Objecto)

O presente diploma estabelece os critérios de definição e determinação dos subsídios a serem aplicados aos militares do Serviço Militar Activo nas Força Armadas e ao pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

ARTIGO 2º
(Âmbito institucional)

Os subsídios previstos neste diploma incidem sobre o vencimento-base dos militares do Serviço Militar Activo nas Forças Armadas e ao pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

ARTIGO 3º
(Regimes especiais)

Os regimes especiais a que se referem as carreiras dos artigos anteriores, para efeitos da aplicação dos subsídios previstos neste decreto-lei, são os seguintes:

- f) Forças Armadas Angolanas;
- g) Polícia Nacional;
- h) Serviços de Bombeiros;
- i) Serviços Prisionais;
- j) Serviços de Migração e Fronteiras.

ARTIGO 4º
(Tipos de subsídios)

1. Os subsídios previstos para os destinatários do presente diploma são os seguintes:

- a) subsídio de condição militar, atribuído a todos os militares em Serviço Militar Activo nas Forças Armadas;
- b) subsídio de risco, atribuído a todas as carreiras especiais dos órgãos e serviços integrados no Ministério do Interior;
- c) subsídio de comando de direcção e chefia, atribuído a quem exerce funções de comando, direcção e chefia nas unidades, estabelecimentos e órgãos das Forças Armadas, bem como nos órgãos e serviços integrados do Ministério do Interior;
- d) subsídio de serviço em condições especiais/especialidade, atribuído aos militares do Serviço Militar Activo nas Forças Armadas e ao pessoal das carreiras especiais dos órgãos e serviços do Ministério do Interior, nas distintas especialidades;
- e) subsídio de representação que é atribuído aos oficiais gerais, aos coronéis, ao capitão-de-mar-e-guerra das Forças Armadas, aos oficiais comissários e aos 1ºs. Superintendentes da Polícia Nacional e equiparados dos órgãos e serviços do Ministério do Interior, pertencentes às carreiras especiais;
- f) subsídio de exposição directa aos agentes biológicos, atribuído ao pessoal médico, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- g) subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos, atribuído ao pessoal de apoio hospitalar;
- h) subsídio de turno, atribuído ao pessoal enfermeiro e técnicos de diagnóstico e terapêutica.

2. Os subsídios previstos nas alíneas f, g e h), são aplicáveis apenas ao pessoal abrangido pelo presente diploma, cuja actividade está integrada no Sistema Nacional de Saúde.

3. A atribuição de cada subsídio depende da verificação concreta das circunstâncias e condições exigíveis do exercício efectivo, da actividade do beneficiário nos termos legalmente previstos.

ARTIGO 5º
(Percentagens dos subsídios)

As percentagens a atribuir aos subsídios são as que constam da tabela, em anexo, constituindo parte integrante do presente decreto-lei.

ARTIGO 6º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 8º
(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias do Santos.

Promulgado aos 4 de Novembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela anexa a que se refere o artigo 5º do decreto-lei que antecede.

Número	Designação	Percentagem
1	Subsídio de condição militar.....	30%
2	Subsídio de risco.....	30%
3	Subsídio de comando, direcção e chefe.....	5%
4	Subsídio de representação.....	10%
5	Subsídio de serviço em condições especiais/especialidade.....	5%
6	Subsídio de exposição directa aos agentes biológicos.....	7%
7	Subsídio de exposição indirecta aos agentes biológicos.....	5%
8	Subsídio de turno.....	5%

Identificação de recursos

Unidade orçamental	Bens e serviços		
	90%	10%	Total
Ministério do Interior.....	2072897041,00	230321893,00	2302318934,00
Estado Maior General das FAA.....	10971194970,00	1219021663,00	12190216633,00
Comando Geral da Polícia.....	6169864823,00	685540536,00	6855405359,00
Total.....	19213956833,00	2134884093,00	21348840926,00
Cativo MININT e Comando Geral da Polícia	-----	-----	915862429,00

Necessidade anual em despesas com o pessoal

Unidade orçamental	Fundo mensal actual	Fundo mensal com novos subsídios			Orçamento	Necessidade anual	Necessidade de reforço
		Salário base	Subsídio	Total			
Ministério do Interior.....	2061730100,00	2010806720,00	606799852,00	2617606572,00	34868304004,00	40015151124,00	5146847120,00
Estado M.G.das FAA.....	3530000000,00	2698000000,00	902000000,00	3600000000,00	59456275925,00	55180800000,00	4275475925,00
Total.....	5591730100,00	4708806720,00	1508799852,00	6217606572,00	94324579929,00	95195951124,00	871371195,00

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N° 105/05, DE 7 DE DEZEMBRO
(D.R. N° 146/05, 1ª SÉRIE)

**Decreto nº 105/05
de 7 de Dezembro**

Considerando que os objectivos estabelecidos pelo Decreto nº 8/99, de 28 de Maio, relacionados com a fixação de incentivos para efeitos de aposentação a atribuir aos funcionários enquadrados nas carreiras auxiliares, administrativas e técnica média, foram alcançados;

Atendendo que a vigência do diploma acima referido acarreta despesas adicionais para o Instituto Nacional de Segurança Social, devendo para o efeito pôr-se fim a esta situação;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º da lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1º
(Revogação)**

É revogado o Decreto nº 8/99, de 28 de Maio.

**ARTIGO 2º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de ministros.

**ARTIGO 3º
(Entrada em vigor)**

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado, aos 30 de Novembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.